REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

CONTRATO

DE

PROSPECÇÃO, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & PRODUÇÃO

de

MINERAIS PESADOS

NAS ÁREAS DE

MOMA, CONGOLONE, QUINGA

entre

O MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

e

KENMARE MOMA MINING LTD.

MAPUTO, MOÇAMBIQUE

21 de JANEIRO de 2002

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO 2002-10-21

VISTO: 040031

10 de 6 de 2003

CONTRATO MINEIRO

Este Contrato Mineiro é celebrado em .... de January de 2002 por, e entre o Ministério dos Recursos Minerais e Energia (MIREME) da República de Moçambique agindo para, e em nome do Governo de República de Moçambique; e Kenmare Moma Mining, Ltd., uma empresa devidamente constituída em Jersey, com sede em Lord Coutanche House, 66-68, Esplanade, St. Helier, Channel Islands e com endereço na Rua de Chuindi, 67, Maputo, Moçambique (daqui em diante designada por KMML ou Contratado, conforme adequado). (O MIREME e o Contratado, incluindo os seus respectivos representantes devidamente autorizados, um Sub-contratado, Operador, quaisquer sucessors ou cessionários permitidos, podem, daqui para a frente, individual ou colectivamente, ser designados como a Parte ou as Partes, consoante o caso).

Artigo 1. PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS

1.1 A propriedade, uso e benefício de todos os recursos minerais incluindo Minerais Pesados existentes em, sobre ou abaixo do solo na República de Moçambique são detidos e controlados pelo Estado.

1.2 O Governo da República de Moçambique representado pelo MIREME pretende encorajar e promover a prospecção, pesquisa e desenvolvimento dos recursos de Minerais Pesados da República de Moçambique.

1.3 A KMML pretende apoiar o MIREME na prospecção e pesquisa meticulosas, desenvolvimento e exploração eficientes dos recursos de Minerais Pesados da República de Moçambique e possui acesso ao capital, à competência e perícia técnicas necessárias para realizar as operações aqui descritas.

1.4 A KMML pretende investir em Moçambique a propósito da Prospecção e Pesquisa rentável e desenvolvimento dos recursos de Minerais Pesados de Moçambique.

1.5 Ao abrigo da Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96 e Licença de Prospecção, uma Afiliada da KMML tem desenvolvido operações de reconhecimento e prospecção e pesquisa para determinar a existência de Minerais Pesados dentro das áreas sujeitas a essas licenças.

1.6 De acordo com os artigos 8 da Lei n.º 2/86 de 16 de Abril (Lei de Minas), artigo 1 da Lei n.º 5/94 de 13 de Setembro e artigos 14, 26 e 28 do Regulamento da Lei de Minas (aprovada pelo Decreto n.º 13/87 de 24 de Fevereiro), o objectivo deste Contrato é a especificação dos direitos e obrigações do Contratado no que respeita às Operações de Minerais Pesados ao abrigo da Concessão Mineira a emitir, Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96 e as Licenças de Prospecção e Pesquisa a emitir relativamente às Áreas "A", "B" e "C",conforme descritas e delimitadas no Anexo A e nos termos do Artigo 3.

1.7 Este Contrato foi aprovado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia. Este Contrato foi também aprovado pelos Directores da KMML.

São devidos emolumentos nos termos do Decreto n.º 28 de 9 de Julho de 1996

312.918.200,00 MT

(trezentos e doze milhões, novecentos e

Artigo 2 DEFINIÇÕES

2.1 Excepto nos casos em que o contexto exija o contrário, as palavras e frases utilizadas neste Contrato terão os seguintes significados:

"**Afiliada**" ou "**Empresa Afiliada**" significa, em relação ao Contratado, qualquer companhia-mãe que controle directamente, ou pelo menos 10% das acções dessa Pessoa ou empresa que seja, directa ou indirectamente, controlada por essa companhia-mãe. Para os objectivos da presente definição:

(a) uma empresa é directamente controlada por outra empresa ou empresas que detêm acções representando no seu conjunto mais de 50% dos votos úteis em assembleias gerais ou se a última tiver o direito de nomear ou evitar a nomeação de metade ou mais de metade do número de directores da empresa; e

(b) uma empresa específica é indirectamente controlada por uma empresa ou empresas (companhia-mãe) se uma série de empresas puder ser especificada, iniciando com a companhia-mãe e terminando com a empresa particular relacionada de modo que cada empresa da série, excepto a companhia-mãe matriz, seja controlada por uma ou mais das empresas anteriores da série.

"**Lei Aplicável**" ou "**Lei**" significa a Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas, Legislação Mineira e outras leis, decretos, diplomas, despachos e quaisquer outros instrumentos legislativos incluindo códigos, ordens, regras, regulamentos, ordens regulatórias normativas, resoluções, posturas, avisos ou outras directivas ou normas semelhantes, cujo cumprimento seja obrigatório e que tenham sido oficialmente publicados e disponibilizados para distribuição ao público em geral.

"**Mineral Associado**" tem o significado atribuído no artigo 42 do Regulamento da Lei de Minas e inclui, para os objectivos deste Contrato, metais e minerais preciosos, incluindo ouro, silicatos de alumínio, pedras preciosas e semi-preciosas, bem como qualquer Sub-produto.

"**Sub-produto**" é qualquer mineral, que por si não tem interesse económico mas que, quando concentrado simultaneamente com o Processamento do Minério e do Concentrado de Minerais Pesados, adquire interesse comercial.

"**Alteração na Lei**" significa: (a)a entrada em vigor, modificação, emenda, extensão, revogação ou alteração na interpretação ou na aplicação de quaisquer Leis, incluindo legislação fiscal e ambiental, após a Data Efectiva; (b) a publicação efectiva e colocação à disposição para distribuição ao público geral de qualquer Lei depois da Data Efectiva, mesmo que essa Lei tenha sido aprovada ou assinada antes da Data Efectiva; (c) a modificação, emenda, extensão, revogação ou mudança na interpretação ou aplicação do Contrato Mineiro, da Concessão Mineira, ou da Licença de Prospecção e Pesquisa, após a Data Efectiva; (d) a imposição de qualquer requisito por parte de qualquer entidade Governamental ou do sector público de qualquer autorização adicional que não era necessário na Data Efectiva; o que impõe uma maior responsabilidade ao Contratado, ou diminui os seus os direitos em compara ção com a posição, à Data Efectiva, ao abrigo da Lei Aplicável ou nos termos deste Contrato.

"**Concentração**" significa o processo para a concentração do Minério realizado pela Instalação de Concentração de Minerais para produzir o Concentrado de Minerais Pesados.

"**Área do Contrato**" significa as áreas cobertas pela Concessão Mineira e pela Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96 e as Licenças de Prospecção e Pesquisa a emitir relativamente às Áreas "A", "B" e "C" conforme descritas e delimitadas no Anexo "A" incluindo, de acordo com os termos definidos neste Contrato, qualquer alargamento ou qualquer área adicional não contígua e excluindo quaisquer porções dessa área cujos direitos do Contratado tenham sido, de tempo a tempo, abandonados ou dos quais tenha desistido.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
10/6/03

"Contratado" significa a KMML, seus sucessores ou qualquer outra Pessoa a quem tenham cedido os seus direitos e obrigações de acordo com os termos deste Contrato. Uma referência ao Contratado deve incluir uma referência a qualquer Operador ou Sub-Contratado do Contratado na medida em que tal Operador ou Sub-Contratado estejam a realizar Operações de Minerais Pesados nos termos de um contrato ou outro acordo com o Contratado.

"Incumprimento" significa, a menos que seja expressamente indicado em contrário nos termos deste Contrato, uma violação de qualquer disposição deste Contrato incluindo os termos e condições das Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira, ou de qualquer disposição da Lei de Minas ou uma violação de qualquer outra Lei Aplicável que tenha um impacto concreto no desempenho das Operações de Minerais Pesados.

"Área do Jazigo" significa qualquer porção da Área Mineira onde as operações de Prospecção e Pesquisa realizadas ao abrigo de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira respeitante a Minerais Pesados ou outros minerais detido em nome, ou para o benefício, do Contratado, Recursos de Minerais Pesados tenham sido identificados como um Recurso Mineral ou como uma Reserva que seja comercialmente viável para Mineração pelo Contratado.

"Dólares" significa Dólares dos Estados Unidos constituindo a moeda corrente legal dos Estados Unidos da América.

"Data Efectiva" significa o primeiro dia do Mês a seguir ao Mês em que foi assinado pelas partes aqui mencionadas este Contrato.

"Licença de Prospecção e Pesquisa" significa a Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96 e as Licenças de Prospecção e Pesquisa a emitir relativamente às Áreas "A", "B" e "C" conforme descritas e delimitadas no Anexo "A" para Minerais Pesados emitida ao abrigo de e de acordo com a Lei de Minas e os termos e condições deste Contrato.

"Área de Licença" significa as áreas cobertas pela Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96 e as Licenças de Prospecção e Pesquisa a emitir relativamente às Áreas "A", "B" e "C" conforme descritas e delimitadas no Anexo "A" incluindo, de acordo com os termos deste Contrato, qualquer alargamento ou qualquer área adicional não contígua concedida, mas excluindo quaisquer porções dessa área que tenham sido abandonadas ou das quais tenha desistido.

"Acção de Expropriação" significa qualquer nacionalização, expropriação ou outra forma de intervenção pelo GOM, ou qualquer medida ou medidas que, individual ou conjuntamente, tenham um efeito equiparado ou igual.

"Governo" o Governo da República de Moçambique incluindo qualquer órgão, subdivisão, instrumentalidade ou agente do Governo da República de Moçambique, mas excluindo os tribunais judiciais da República de Moçambique;

"Minerais Pesados" significa ilmenite, rutile, zircão e leucoxene ou qualquer combinação destes, encontrados na areia ou outras rochas-mães.

"Concentrado de Minerais Pesados" é o resultado do processo de concentração realizado sobre o Minério e que contem pelo menos 70% de Minerais Pesados.

"Dados sobre Minerais Pesados" significa os registos de perfurações, incluindo secções de perfuração, fotografias aéreas e imagens de satélite, fitas magnéticas, amostras nucleares e duplicados amostrais, bem como toda a outra informação geológica, geoquímica, geofísica e todos os outros dados incluindo interpretações e análises preparadas por, para, ou obtidas por, ou para o Contratado no decurso da realização das Operações de Minerais Pesados.

10/6/03

"**Operações de Minerais Pesados**" significa a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, construção, Mineração, transporte, manuseamento, disposição, compra e venda de Concentrado de Minerais Pesados, Minerais Associados e Sub-produtos, bem como todas as outras actividades necessárias para esse efeito e ocasionais para esse fim, realizadas ao abrigo deste Contrato pelo Contratado. Uma referência a Operações de Minerais Pesados inclui uma referência aos respectivos programa e orçamento de prospecção e mineração para a realização dessas Operações de Minerais Pesados.

"**Minério de Minerais Pesados**" ou "**Minério**" significa quaisquer rochas, solos ou areias contendo Minerais Pesados.

"**Produto de Minerais Pesados**" ou "**Produto**" significa Concentrado de Minerais Pesados sobre cujo valor é pagável a imposto sobre a produção (royalty).

"**Relatórios de Minerais Pesados**" significa todos os relatórios geológicos, geofísicos, técnicos, financeiros, económicos e comerciais, estudos, análises e interpretações preparadas ou obtidas por, ou para o Contratado relacionados com a Área Mineira ou com as Operações de Minerais Pesados.

"**Areias de Minerais Pesados**" significa os Minerais Pesados localizados em jazigos aluviais.

"**Imóveis**" significa bens que, devido a sua natureza, destino ou o objecto ao qual está ligado, não se podem mexer ou ser removidos, tal como infraestrutura, terra e direitos relativos a terra.

"**Situação de Incumprimento**" tem o significado mencionado no Artigo 15 sobre Término.

"**Recurso Indicativo**" ou "**Recurso Mineral Indicativo**" significa aquela parte de um Recurso Mineral da qual se tenha retirado uma amostra e que tenha sido examinada geo-cientificamente tais como afloramentos, perfurações, trincheiras, covas e aberturas subterrâneas demasiados distantes entre si para confirmarem, mas suficientemente aproximadas para permitirem uma informação razoavelmente confiável da continuidade, quantidade e qualidade, formato, dimensão, densidade, teor e continuidade da ocorrência Mineral com um razoável (mas não elevado) grau de confiança.

"**Recurso Inferido**" ou "**Recurso Mineral Inferido**" significa aquela parte de um Recurso Mineral que tenha sido inferido a partir de dados amostrais geo-cientificos com continuidade pressuposta mas não verificada (a partir de locais tais como afloramentos, perfurações e trincheiras) que permitem uma estimativa da quantidade e qualidade da ocorrência de Minerais com um baixo nível de confiança.

"**Recurso Medido**" ou "**Recurso Mineral Medido**" significa um Recurso que tenha sido intersectado e testado por perfurações, abertura de subterrâneos e outros procedimentos de amostragem em locais que incluem afloramentos suficientemente aproximados para permitir a estimativa da quantidade e qualidade do Recurso incluindo o formato, dimensão, densidade, teor e continuidade da ocorrência Mineral com um elevado grau de confiança.

"**Metical**" significa a moeda nacional oficial que constitui moeda legal na República de Moçambique.

"**Mineral**" significa quaisquer compostos químicos que ocorrem naturalmente a partir dos quais sejam formadas rochas e exclui o petróleo, para os fins deste Contrato e da Lei de Minas.

"**Contrato Mineiro** " ou "**Contrato**" significa este Contrato, dando a conhecer os termos e condições que regulam a realização de operações ao abrigo da Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96 (tal como vem estipulado em 3.5) e as Licenças de Exploração a ser emitidas a respeito das Áreas "A" , "B" e "C" , como vêm delineadas no mapa exposto no Anexo "A" e/ou na Concessão Mineira a ser emitida à KMML, conforme os artigos 26 e 28 do Regulamento.

10/6/03

Instalação de Concentração de Minerais significa a instalação [illegible] Minério proveniente da draga e produz o Concentrado de Minerais Pesados.

"**Mineração**" ou "**Minerar**" significa a extracção de Minério de Minerais Pesados através de dragagem ou escavação antes da Concentração e Processamento.

"**Área Mineira**" ou "**Área de Concessão**" significa inicialmente a Área "A" coberta pela Concessão Mineira a ser emitida, conforme descrita e delimitada no Anexo "A" incluindo, de acordo com os termos definidos neste Contrato, qualquer alargamento ou qualquer área adicional não contígua mas excluindo quaisquer porções dessa área que tenham sido abandonadas ou das quais se tenha renunciado.

"**Lei de Minas**" significa a Lei 2/86 de 16 de Abril.

"**Legislação Mineira**" significa a Lei de Minas e o respectivo Regulamento, a Lei 5/94 e o Decreto 53/94.

"**Concessão Mineira**" significa a Concessão Mineira a ser emitida ao abrigo dos artigos 26 e 28 do Regulamento e de acordo com a Lei de Minas e os termos e condições deste Contrato.

"**Programa de Operações Mineiras**" significa o programa e orçamento para a realização de Operações de Minerais Pesados incluindo o plano para o Encerramento da Mina, conforme possa ter sido emendado de tempo a tempo, aprovado pelo MIREME na execução deste Contrato e a emissão das Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras subjacentes, conforme referido nos artigos 1.11(b) e 26.3 do Regulamento.

"**Regulamento**" significa o regulamento, ou uma disposição contida nesse regulamento, promulgado ao abrigo do Decreto n.º 13/87 de 24 de Fevereiro.

"**Moçambique**" significa a República de Moçambique.

"**Movel**" significa um bem corpóreo ou incorpóreo e todos os bens que não são imóveis.

"**Operador**" significa um indivíduo ou pessoa colectiva que realiza Operações de Minerais Pesados sob contrato com o Contratado.

"**Parte**" ou **Partes**" significa o MIREME e o Contratado, individual ou colectivamente, consoante for o caso. As referências neste Contrato a qualquer Parte incluem referências aos seus respectivos representantes legalmente autorizados, Sub-Contratado, Operador, sucessores e cessionários autorizados.

"**Reserva Provável**" ou "**Reserva Mineral Provável**" significa a parte explorável de um Recurso Medido ou Indicativo a respeito do qual os factores de Mineração, metalúrgicos, económicos, comerciais, ambientais, sociais, governamentais e legais tenham sido avaliados e considerados, permitindo uma avaliação das quantidades exploráveis, volume ou teor de Reservas Minerais, mas possuindo um nível inferior de confiança ao das Reservas Minerais Comprovadas, devido a factores geológicos ou outros factores modificadores conforme se referiu anteriormente.

"**Processamento**" significa sem limitação, qualquer método de tratamento, moagem, separação e/ou beneficiação de Concentrado de Minerais Pesados.

"**Data de Produção**" significa o primeiro dia do Mês Civil seguinte ao Mês Civil no qual há produção de Minerais Pesados a partir da Área de Concessão para venda ou disposição durante a validade da Concessão quando a produção diária média de Produtos de Minerais Pesados seja pelo menos cinquenta (50) por cento da capacidade prevista da Mina.

"**Financiador(es) do Projecto**" significa os bancos, instituições de crédito e quaisquer

outros financiadores que forneçam financiamento ou realizam o refinanciamento do mesmo ou que estão sub-rogados aos direitos de tais financiadores.

"Reserva Comprovada" ou **"Reserva Mineral Comprovada"** significa a parte explorável de um Recurso Mineral Medido a respeito do qual os factores de Mineração, metalúrgicos, económicos, comerciais, ambientais, sociais, governamentais e legais tenham sido avaliados e considerados, permitindo, no momento da apresentação de relatório, uma avaliação das quantidades exploráveis, volume ou teor de Reservas Minerais.

"Reserva" ou "Reserva Mineral" significa a parte explorável de um Recurso Mineral Medido ou indicativo a respeito do qual a viabilidade técnica e económica tenha sido avaliada e que, dependendo do grau de confiabilidade geo-científica quantificada dos dados de amostragem, possa ser categorizado como Reservas Prováveis ou Comprovadas.

"Recurso" ou **"Recurso Mineral"** significa uma concentração ou ocorrência Mineral localizada e identificada a partir da qual possam ser recuperados minerais úteis e economicamente valiosos e que, dependendo do grau de confiabilidade geo-científica quantificada dos dados de amostragem, possa ser categorizada como um Recurso Inferido, Indicativo ou Medido.

"Estado" significa o Governo da República de Moçambique e qualquer entidade subordinada incluindo o MIREME.

"Sub-Contratado" significa qualquer Pessoa ou empresa (incluindo uma parceria) que, ao abrigo de um contrato realizado com o Contratado. Executa ou desempenha quaisquer serviços relacionados com Operações de Minerais Pesados.

"Terceiro" significa uma Pessoa que não seja o Contratado, nem uma Pessoa constituinda o Contratado, um Afiliado do Contratado, um Afiliado de qualquer Pessoa constituindo o Contratado, qualquer Operador, Sub-Contratado ou qualquer parte deste Contrato.

"Tonelada" significa a tonelada métrica (unidades S.I.).

2.2 Este Contrato constitui um contrato feito ao abrigo do artigo 8 da Lei de Minas contendo os termos e condições que implementam as disposições da Lei de Minas e que regem a Concessão Mineira e as Licenças de Prospecção e Pesquisa conforme previstas e emitidas ao abrigo deste Contrato. Na medida em que os termos e condições deste Contrato modificam ou excluem especificamente qualquer disposição da Lei de Minas ou qualquer outra lei conforme autorizado pela Lei de Minas ou outra lei aplicável, os termos e condições deste Contrato devem prevalecer.

2.3 Todos os dados, quaisquer solicitações, pedidos ou comunicações serão dirigidas ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia e submetidas à Direcção Nacional de Minas.

2.4 Excepto quando o contexto exija de outro modo, o singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino e vice-versa.

2.5 Todo o Contrato reflecte e constitui o acordo das Partes quanto aos seus direitos e obrigações ao abrigo deste Contrato bem como os termos e condições das Licenças atribuídas ao abrigo deste Contrato. A divisão deste Contrato em artigos, cláusulas e sub-cláusulas, parágrafos e a inserção de títulos e a provisão de um índice são apenas feitos para conveniência de referência e não devem afectar a construção ou interpretação daí resultante. Excepto quando se indicar de outro modo, qualquer referência a um Artigo, Cláusula, Sub-Cláusula, Parágrafo, Anexo ou Secção constitui uma

10/6/93

referência a um Artigo, Cláusula, Sub-Cláusula, Parágrafo, Anexo ou Secção deste Contrato. Qualquer referência a um Artigo inclui todas as Cláusulas, Sub-Cláusulas e Parágrafos e semelhantemente uma referência a uma cláusula inclui qualquer sub-cláusula ou parágrafo dessa cláusula. Os Anexos deste Contrato são parte integral do mesmo e as referências aos Anexos referem-se aos Anexos a este Contrato a menos que seja especificado de outro modo.

2.6 As palavras "inclui", "incluir" e "incluindo" devem ser sempre entendidas como se fossem seguidas pelas palavras "sem limitação".

2.7 As referências a dias, semanas, meses, anos, diariamente, semanalmente, trimestralmente ou anualmente são referências a dias, semanas, meses e anos do calendário Gregoriano.

2.8 As palavras que significam pessoas ou Partes devem incluir empresas, parcerias, sociedades e quaisquer associações que possuem capacidade jurídica, bem como qualquer entidade ou instituição governamental.

2.9 Sempre que neste Contrato se determine no sentido de conceder ou emitir qualquer notificação, incluindo qualquer endosso, consentimento, aprovação, autorização, licença, permissão, renúncia, certificado ou determinação por qualquer pessoa, a menos que seja especificado de outro modo neste Contrato, tal notificação, incluindo qualquer endosso, consentimento, aprovação, autorização, licença, permissão, renúncia, certificado ou determinação devem ser feitos por escrito e as palavras ou derivados das palavras "notificar", "endossado", "consentir", "aprovado", "autorizar", "licenciar", "permitir", "renunciar", "certificado" ou "determinado" serão interpretadas de acordo.

2.10 Sempre que neste Contrato seja feita uma disposição para a concessão ou emissão pelo MIREME ou Governo de qualquer autorização, licença, permissão, aprovação, endosso, consentimento ou outra determinação, a menos que seja especificado de outro modo neste Contrato:

a) tal autorização, licença, permissão, aprovação, endosso, consentimento ou outra determinação não deve ser recusada sem motivo razoável e a palavra "autorização", "licença", "permissão", "aprovação", "consentimento", "aprovado", "endosso", "discrição" "determinado" ou outra determinação devem ser entendidos nessa conformidade; e

b) qualquer autorização, licença, permissão, aprovação, endosso, consentimento ou outra determinação ("aprovação") pelo MIREME ou outra autoridade do Governo deve, a menos que se especifique de outro modo na Lei Aplicável ou neste Contrato, ser considerada como tendo sido dada e a Empresa será autorizada a receber a documentação escrita desse aprovação se, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento pelo MIREME ou outra autoridade do Governo ou outro período estipulado na legislação respectiva, o Contratado não tiver recebido notificação da aprovação ou comentários detalhados a respeito da aprovação requerida.

c) A respeito de qualquer autorização a ser dada por outra entidade do Governo, o compromisso referido neste número 2.10 limita-se ao desempenho pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia dos seus melhores esforços para apoiar o Contratado para obter a autorização respectiva.

2.11 As Leis de Moçambique significa as leis, decretos, diplomas, despachos e quaisquer outros instrumentos legislativos incluindo códigos, ordens, regras, regulamentos, ordens regulatórias normativas, resoluções, posturas, avisos e outras directivas ou normas similares cujo cumprimento seja obrigatório, e que tenham sido oficialmente publicados e disponibilizados para distribuição ao público em geral.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
10/6/2021

Artigo 3 CONCESSÃO DE DIREITOS E PRAZO

3.1 O Contratado, na medida em que os seus direitos e obrigações aqui especificados subsistem, nos termos e condições estabelecidos ou aqui referidos, possui o direito exclusivo de realizar Operações de Minerais Pesados em, sobre, ou por baixo da Área do Contrato.

3.2 O Contratado terá o direito de adquirir Minério de Minerais Pesados e Concentrados de Minerais Pesados a partir de terceiros para fins de processamento, venda e exportação.

3.3 Ao pedido devidamente formulado pelo Contratado, de acordo com os artigos 25.2, 26 e 28.1 do Regulamento e o disposto deste Contrato, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia vai outorgar o pedido e emitir a Concessão Mineira a favor do Contratado a respeito da Área «A» conforme delineado no no mapa em Anexo A. Sujeito a, e de acordo com os termos e condições deste Contrato, a Concessão Mineira e os direitos e obrigações do Contratado devem subsistir por um período inicial de vinte e cinco (25) anos e, de acordo com as disposições seguintes, por qualquer prorrogação por período que não exceda quinze (15) anos, conforme o disposto no artigo 34.1.(b) do Regulamento.

3.3.1 Mediante a apresentação de pedido, não depois de um (1) ano antes do final do prazo especificado em 3.3, no sentido da prorrogação do prazo da Concessão Mineira de acordo com o artigo 32.1 do Regulamento, o MIREME deve conceder a prorrogação, desde que, ao abrigo dos termos dos artigos 32 e 33 do Regulamento, se verifique o seguinte:

3.3.1.1 o Contratado não se encontre em Situação de Incumprimento, e

3.3.1.2 existam suficientes Reservas de Minério e Recursos de Minério para justificar a Mineração rentável e o Contratado esteja envolvido em Operações de Minerais Pesados; e

3.3.1.3 o Contratado tenha submetido um programa de Operações de Minerais Pesados para o período de prorrogação, incluindo projecção de custos, investimentos e receitas a partir das Operações de Minerais Pesados a serem desenvolvidas durante o período da prorrogação, qualquer alteração no método de extracção e Processamento, qualquer aumento ou redução na produção mineral e as reservas e/ou recursos minerais económicas estimadas; e

3.3.1.4 o Contratado demonstrar a existência de Reservas Comprovadas ou Prováveis ou, em relação a essas Reservas ou à Área Mineira existente, Recursos Indicativos ou Inferidos.

3.3.2 Os termos de 3.3.1 devem aplicar-se a prorrogações subsequentes, se os houver, que o Contratado possa requerer.

3.4 Todos os períodos de interrupção devidos à ocorrência ou impacto de Casos de Força Maior devem ser acrescentados à duração total do prazo no cálculo do período de validade conforme referido no artigo 45.3 do Regulamento e Artigo 13.

3.5 Licenças de Prospecção e Pesquisa

3.5.1 O Contratado mantém várias licenças de prospecção e pesquisa para Minerais Pesados e minerais associados em áreas licenciadas adjacentes e vizinhas, nomeadamente a Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96.

3.5.1.1 Conforme o disposto em 3.3, uma Concessão Mineira será emitida respeitante a Área "A". Área "A" junto com a Área "B" fará parte da Área de Licença da Licença de Prospecção e Pesquisa a ser emitida no término da Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96. Quando a Concessão Mineira for emitida relativamente à Área "A", a Área "A" será abandonada e tirada da Área de Licença e já não será sujeita a essa Licença de Prospecção e Pesquisa.

3.5.1.2 No que respeita aos jazigos de Minerais Pesados noutros locais dentro das Áreas de Licença, o Contratado deve, após notificação escrita da descoberta comercial e do pedido de inclusão de tais

10/6/03

jazigos nos termos e condições da Concessão Mineira a ser emitida conforme o definido neste Contrato, ser autorizado a incluir tais jazigos sob a Concessão Mineira. Alternativamente, se o Contratado optar por requerer uma Concessão Mineira separada para o desenvolvimento e produção de tais jazigos, tal Concessão separada será emitida a favor do Contratado.

3.5.2 Expirado o prazo da Licença de Prospecção e Pesquisa 431/L/96, o MIREME deve emitir uma Licença de Prospecção e Pesquisa a respeito das Áreas «A» e «B» do mapa no Anexo «A» e uma Licença separada respeitante à área identificada como «C» no mapa em Anexo «A». Quando a Concessão Mineira for emitida relativamente à Área "A" conforme o disposto no 3.3, a Área "A" será abandonada e tirada da Área de Licença. O prazo de cada uma de tais Licenças de Prospecção e Pesquisa será de dois anos. O decurso do prazo destas Licenças de Prospecção e Pesquisa e o desenvolvimento de quaisquer Operações de Minerais Pesados será suspensa de acordo com o número 4 do artigo 19 do Regulamento, dependendo das seguintes condições:

3.5.2.1 O Contratado deve pagar em cada trimestre numa base anual uma taxa de direitos minerais no montante de US$ 1.00 por hectare mais um ajustamento por qualquer inflação usando o Indice de Preço ao Produtor publicado pelo Bureau Of Labor Statistics dos EUA para determinar o ajustamento em relação a data da emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa.

3.5.2.2 A qualquer momento, o Contratado pode notificar o Ministério dos Recursos Minerais e Energia que ele pretende iniciar Operações de Minerais Pesados incluindo a Mineração de Minerais Pesados localizados dentro de tais áreas e requerer a inclusão de tais jazigos sob os termos e condições da Concessão Mineira a ser emitida conforme o definido neste Contrato. Alternativamente, se o Contratado optar por requerer uma Concessão Mineira separada para o desenvolvimento e produção de tais jazigos, tal Concessão separada será emitida a favor do Contratado.

3.5.2.3 A qualquer momento após dois anos contados apartir da data da emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa, caso um Terceiro indique a sua prontidão e capacidade de iniciar a mineração de uma ou outra Área de Licença relativamente às Áreas "A" e "B", e tiver submetido um programa comercialmente viável de Operações de Minerais Pesados aprovado de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 26.2 e 26.3 do Regulamento, ou o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de algum modo tiver uma base documentada de que é prudente e viável iniciar a Mineração nas áreas sobre as quais incide estas Licenças de Prospecção e Pesquisa, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia notificará o Contratado e providenciando-lhe com os detalhes do proposto programa de Operações dos Minerais Pesados. O Contratado, terá direito de preferência em relação a tais Terceiros, a ser exercido por aviso escrito dentro de cento e vinte dias da recepção do aviso, de iniciar o desenvolvimento da Mineração do Minerais Pesados em tais Áreas de Licença, nos termos de uma Concessão Mineira emitida ao abrigo deste Contrato ou nos mesmos ou similares termos e condições que as negociadas com/ou oferecidas pelo ou a um Terceiro ou proposta pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

3.5.2.4 Em nenhuma circunstância o MIREME emitirá um título a um Terceiro para reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração, mineração ou outra actividade mineira respeitante a Minerais Pesados nas Áreas de Licença, a não ser que o Contratado tenha sido informado dos termos e condições negociadas com e/ou oferecidas por ou a um Terceiro e tenha sido dada oportunidade de realisar tais Operações de Minerais Pesados nos mesmos ou similares termos como as fornecidas ao Terceiro para uma prospecção, pesquisa e/ou desenvolvimento eficientes dos Minerais Pesados.

3.5.2.5 Se o Contratado informar o Ministro dos Recursos Minerais e Energia que não quer exercer o direito de preferência, então a Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser emendada para reflectir o abandono da área em questão ou se for o caso de toda a área, cessando assim a Licença de Prospecção e Pesquisa.

3.5.2.6 O Contratado terá o direito de ser pago ao justo valor do mercado pelas benfeitorias e por quaisquer operações de identificação e definição dos recursos e reservas de Minerais Pesados na Área de Licença em questão. O Contratado terá o direito de deduzir o valor não compensado das Operações de Minerais Pesados e/ou das benfeitorias como despesas de desenvolvimento amortizaveis respeitantes às receitas de uma mina em operação.

3.5.2.7 A realização de reconhecimento, prospecção, exploração ou outra actividade mineira respeitante a Minerais Pesados por um Terceiro está dependente e não deve perturbar as Operações de Minerais Pesados.

3.5.3 Em todos outros aspectos, os direitos e obrigações do Contratado respeitantes a Licença de Prospecção e Pesquisa431/L/96, incluindo prorrogações e as obrigações do Contratado respeitantes a condução das Operações de Minerais Pesados nestas Àreas da Licença devem estar como se encontram definidos nas referidas Licenças, nos Programas de Trabalhos de tais Licenças e de qualquer modo, em conformidade com com a Lei de Minas e seu Regulamento.

3.6 Se expirar o prazo de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira enquanto estiver pendente o pedido de prorrogação, havendo este sido apresentado dentro do prazo, devem aplicar-se as disposições dos artigos 20.2 e 34.2 do Regulamento. O pedido de prorrogação deve ser considerado como haver sido apresentado dentro do prazo se tiver sido submetido antes da data de término ou se de algum modo tiver sido aceite pelo MIREME.

Minerais Associados e Sub- Produtos.

3.7 Se no decurso das Operações de Minerais Pesados, quaisquer Minerais Associados forem encontrados juntamente com Minerais Pesados, o Contratado deve notificar o MIREME sobre essa descoberta. A notificação da descoberta incluirá:

- os detalhes geológicos e técnicos relevantes incluindo as quantidades e características dos Minerais Associados;
- se o Mineral Associado pode ser comercialmente explorado;
- no caso do Contratado não pretender Minerar o Mineral Associado, uma declaração sobre este facto;
- no caso do Contratado pretender Minerar o Mineral Associado deve requerer um pedido de Concessão separada ou os aditamentos relevantes às Operações de Minerais Pesados que estão sendo realizadas ao abrigo da Concessão existente.

3.7.1 O MIREME deve conceder a essa solicitação a emissão de um título ao Contratado ou de emenda às Operações de Minerais Pesados, de acordo com a Cláusula 3.7, desde que os termos da disposição desse Mineral Associado após a sua extracção e separação de Minerais Pesados (incluindo a taxa do imposto sobre a produção) sejam regidos pelas disposições aplicáveis da Legislação Mineira.

3.8 Se o Mineral Associado não tiver potencial comercial e, de acordo com a Cláusula 3.9, por opção do Contratado e desde que seja tecnica e economicamente viável, pode-se estabelecer uma provisão no programa de Operações de Minerais Pesados para armazenar o Mineral Associado ou conservá-lo de outra forma para exploração eventual)

Sub-Produtos

3.9 Após notificação enviada no relatório com detalhes sobre produção e dados de venda, o Contratado será autorizado a explorar, processar, vender e exportar qualquer Sub-Produto.

Outros Minerais

3.10 Quando, no decurso da realização de Operações de Minerais Pesados na Área Mineira quaisquer Minerais de valor comercial potencial, além dos Minerais Pesados e Minerais Associados, o Contratado deve notificar imediatamente o MIREME sobre a descoberta. O Contratado terá, com direito de preferência sobre Terceiros, o direito de explorar, desenvolver e produzir esses Minerais.

3.10.1 Em nenhum caso, o MIREME poderá emitir um título a Terceiros para o reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração, Mineração ou outra actividade mineral a respeito desses Minerais, a menos que o Contratado tenha primeiro sido comunicado do facto sobre os termos e condições negociados com e/ou oferecidos por ou a um Terceiro. Dentro do período de sessenta (60) dias a partir do recebimento desta notificação, o Contratado terá oportunidade de obter um título para esse mineral nos mesmos termos e condições do que os negociados com e/ou oferecidos por ou a um Terceiro.

3.10.2 A realização do reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração, ou outra actividade mineral a respeito desses outros Minerais pelo Contratado ou por um Terceiro está sujeita e não deve interferir com as Operações de Minerais Pesados.

Método de Mineração

3.11 As Operações de Minerais Pesados devem ser realizadas ao abrigo dos termos e condições estabelecidos no Programa de Operações Mineiras do Anexo B e incorporado como parte deste Contrato.

3.12 O quadro do emprego e programa de formação estabelecidos no Programa de Operações Mineiras deve obedecer às exigências de formação e emprego estabelecidas nos artigos 26.3(ix) e 29.4(c) do Regulamento, Lei n.º 8/98 de 20 de Julho, artigo 5.2 do Decreto n.º 25/99 de 24 de Maio e outros regulamentos da Lei do Trabalho aplicáveis.

3.13 Em cumprimento das suas obrigações ao abrigo dos artigos 26.3(c) e 69 do Regulamento e da Lei n.º 20/97 de 1 de Outubro, o Contratado terá realizado um estudo de impacto ambiental analisando o impacto das Operações de Minerais Pesados sobre a terra, água, ar, recursos biológicos e naturais e aglomerados populacionais.

3.13.1 As obrigações do Contratado a este respeito serão conforme se estabelece geralmente no Programa de Operações Mineiras (Anexo "B") e mais especificamente estipulado no Plano de Encerramento (Anexo "B") para a operação e eventual encerramento das Operações de Minerais Pesados na Área do Contrato.

3.13.2 O Contratado pode, de vez em quando, alterar ou acrescentar o Programa de Operações Mineiras e o Plano de Encerramento após apresentação da documentação respectiva ao MIREME.

3.14 No caso de uma emergência ou circunstância extraordinária que exija acção imediata, o Contratado pode tomar todas as medidas razoáveis que considere apropriadas ou aconselháveis. Neste contexto, "uma emergência ou circunstância extraordinária" significa uma situação ou ocorrência, quer existente ou iminente, resultando de um acto humano ou natural, a qual, se não forem tomadas medidas correctivas imediatas, possa resultar em morte, danos pessoais ou lesões a qualquer Pessoa, ou perda ou dano a quaisquer bens relacionados com as Operações de Minerais Pesados ou quaisquer recursos naturais ou biológicos.

Artigo 4 ÁREA MINEIRA E [illegible]

4.1 A Área Mineira, na Data Efectiva, será considerada como compreendendo uma área de 16.000 hectares, conforme descrito e delimitado na Área "A" no mapa no Anexo "A" e pode ser reduzida de vez em quando ou, conforme o caso, alargada em acordo com os termos deste Contrato.

4.2 Ao abrigo do artigo 37 do Regulamento, o Contratado pode, em qualquer momento da duração da Concessão e por notificação com antecipação de seis (6) meses, renunciar os seus direitos a respeito do todo ou parte da Área Mineira. Desde que as obrigações do Contratado, conforme detalhado nos Planos de Encerramento, tenham sido cumpridas, o MIREME deve aprovar o abandono. Se o MIREME não responder à notificação de abandono durante o período de seis meses a partir da notificação, a aprovação deve ser considerada como tendo sido concedida.

4.2.1 A notificação de abandono deve ser acompanhada por um relatório das Operações de Minerais Pesados realizadas no momento na área a ser abandonada e uma comunicação sobre as razões para o abandono.

4.2.2 Bens móveis ou imóveis devem ser dispostos conforme estipulado em 15.12 e de outro modo de acordo com o Plano de Encerramento.

4.2.3 Quaisquer dados fornecidos pelo Contratado ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia de acordo com o artigo 44.1(c) do Regulamento devem ser mantidos nos termos de confidencialidade rigorosa pelo MIREME, seus funcionários e trabalhadores até à extinção deste Contrato e de outro modo de acordo com o Artigo 12.

4.2.4 Sujeito ao cumprimento do Contratado com as disposições deste Artigo, o abandono terá efeito no final dos períodos de notificação acima referidos.

4.2.5 Qualquer porção da Área Mineira assim abandonada cessará de formar parte da Área Mineira e o Contratado deve ser liberado das suas obrigações ao abrigo deste Contrato no que respeita à área abandonada.

4.2.6 Quando o Contratado propõe o abandono de toda a Área Mineira, o Contrato prescreverá imediatamente na data do abandono.

Alargamento da Área Mineira

4.3 Quando qualquer jazigo de Minerais Pesados descoberto pelo Contratado no decurso de Operações de Minerais Pesados se prolongue para além dos limites da Área Mineira ou esteja localizado dentro da Área de Licencia sujeito a qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa, o Contratado pode, ao abrigo do artigo 43 do Regulamento, requerer ao MIREME o alargamento de ou adição à Área Mineira para incluir toda a área desse jazigo de Minerais Pesados. O MIREME deve conceder a esse pedido os mesmos termos e condições deste Contrato, desde que no caso de uma extensão do jazigo para uma área não coberta por uma Concessão Mineira ou Licença de Prospecção e Pesquisa mantida pelo Contratado, tal alargamento seja submetido aos direitos exclusivos mantidos por qualquer outra Pessoa para mineração e produção de Minerais Pesados em relação a essa área ou outros direitos existentes. Quando um pedido para alargamento ou extensão é concedido ao abrigo desta disposição, a Área Mineira será considerada como incluindo a área referida e o Anexo "A" será emendado em conformidade com essa alteração.

10/6/03

Artigo 5 PERÍODO DA CONCESSÃO MINEIRA

Fase de Desenvolvimento da Mina

5.1 A "Fase de Desenvolvimento da Mina" significa o período que inicia a partir da data da emissão da Concessão Mineira e termina após o término da construção e comissionamento da draga mineira e das instalações relacionadas da Instalação de Concentração de Minerais. A Fase de Desenvolvimento da Mina terá uma duração inicial de dois anos.

5.1.1 No caso de incapacidade do Contratado em cumprir com a Data de Produção por razões que incluam demoras resultantes da iniciação da operação da draga mineira e da Instalação de Concentração de Minerais, a duração da Fase de Desenvolvimento da Mina será prorrogada, a pedido do Contratado, se:

(a) as actividades de desenvolvimento do projecto e a sua implementação estiverem em curso; e

(b) O Contratado apresentar um Programa de Operações Mineiras emendado para a período em questão;

(c) O Contratado apresentar um relatório dos trabalhos descritos em 5.2 realizados a respeito do desenvolvimento da mina.

5.1.2 Qualquer prorrogação da Fase de Desenvolvimento da Mina não excederá cumulativamente três (3) anos

5.2 Durante a Fase de Desenvolvimento da Mina o Contratado deve:

5.2.1 realizar as operações do projecto e operações de preparação do local e do financiamento;

5.2.2 realizar ou adquirir, conforme o caso, a construção e o início da operação da mina incluindo a Instalação de Concentração de Minerais, a draga e infraestrutura relacionada, bem como quaisquer estradas, sistemas de energia e água; e

5.2.3 iniciar a produção regular de Minerais Pesados a partir da Área Mineira de acordo com o Programa de Operações Mineiras. Produção regular deve significar a extracção de Minerais Pesados da Mina em quantidades suficientes para permitir o Processamento regular e eficiente para a produção e venda de Concentrado de Minerais Pesados (e não para objectivos de qualquer programa de análise e teste de amostras).

Fase de Produção

5.3 A Fase de Produção no que diz respeito a qualquer Área Mineira deve começar na Data de Produçao e continuar durante o prazo coincidente com o da Concessão Mineira conforme definido na Cláusula 3.3 ou até que a Concessão e este Contrato tenham terminado de acordo com o Artigo 15, consoante o que for menor.

5.4 O Contratado compromete-se a empreender esforços razoáveis e prudentes para cumprir com a Data de Produçao dentro do período de dois (2) anos da Fase de Desenvolvimento da Mina conforme estipulado em 5.1, sujeito a qualquer prorrogação conforme disposto em 5.1.

Artigo 6 DISPOSIÇÕES CAPACITANTES

6.1 Em aditamento e como complemento necessário aos direitos estipulados no Artigo 3 a respeito da direcção de Operações de Minerais Pesados, o Contratado terá os seguintes direitos para os fins da realização das Operações de Minerais Pesados:

6.1.1 o direito exclusivo de ingressar e ocupar a Área Mineira para o objectivo da direcção de actividades mineiras durante o prazo de qualquer Concessão Mineira e no que respeita a qualquer Área Mineira.

6.1.2 O direito exclusivo de dirigir as Operações de Minerais Pesados dentro da Área Mineira e nesse lugar remover, tratar e dispor de sobrecarga, madeira e outro material incluindo Minério e outras obstruções, para realizar perfurações, trincheiras de teste e outras escavações, tomar, remover e, se necessário, exportar amostras incluindo amostras volumosas para teste e análise num laboratório ou como parte de uma Instalação piloto ou para estudo e prospecção de mercado.

6.1.3 a autorização de adquirir o exclusivo direito de uso e aproveitamento da terra no que respeita a toda ou qualquer porção da Área Mineira, sujeito apenas aos direitos de Terceiros existentes para outros usos diferentes dos respeitantes a actividades mineiras.

6.1.3.1 a aquisição e extinção desses direitos de Terceiros está sujeita ao pagamento de indemnização de acordo com a Legislação Mineira e a Lei de Terras nº. 19/97 de 1 de Outubro e seus regulamentos;

6.1.4 o direito a entrar, utilizar e ocupar áreas fora da Área Mineira, conforme possa ser necessário e apropriado, incluindo mas não se limitando aos objectivos da construção e manutenção de quaisquer estradas e outra infraestrutura necessária para as Operações de Minerais Pesados, sujeito aos direitos de qualquer Terceiro e quaisquer exigências e restrições do licenciamento ao uso da terra;

6.1.5 sujeito aos direitos de qualquer Terceiro e quaisquer exigências e restrições do licenciamento do uso da terra, o direito de estabelecer, e de passagem, sobre ou abaixo da terra e água, tais estradas, caminhos de ferro, condutas, oleodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas ou instalações semelhantes, incluindo acesso a essas instalações para fins de operação e manutenção, conforme possa ser necessário e apropriado

6.1.6 o direito de construir instalações e estruturas na Área Mineira;

6.1.7 o direito de, à sua própria custa, se apropriar e usar a partir de Área Mineira (no caso de uso para fins de construção) a madeira, solo, pedra, areia, cascalho e outros produtos e materiais conforme especificados no Programa de Operações Mineiras e conforme for necessário para, ou para serem usados em Operações de Minerais Pesados, sujeito apenas aos direitos existentes de Terceiros e a pagamentos de compensação razoável por esses materiais;

6.1.8 o direito de extrair e usar água de acordo com a lei aplicável incluindo em particular a Lei 16/91, de 3 de Agosto (Lei de Águas);

6.1.9 o direito de vender Minerais Pesados, Minério e Concentrado;

6.1.10 o direito de obter as necessárias permissões de trabalho, vistos e documentos de residência para os seus trabalhadores estrangeiros, bem como outras permissões de trabalho e autorizações para a sua força de trabalho conforme se estipula no Artigo 11;

6.1.11 o direito de obter documentação de importação e exportação incluindo isenção de direitos aduaneiros e outras taxas e encargos sobre a importação e exportação de equipamento, bens e outros materiais relacionados com as Operações de Minerais Pesados, conforme os termos do regime fiscal referidos no Anexo C;

6.1.12 o direito de adquirir, transportar, armazenar e usar gasolina e diesel bem como outros produtos derivados do petróleo;

6.1.13 o direito de remover ou dispor de outra forma quaisquer construções, instalações, equipamento, maquinaria e outros materiais encontrados dentro da Área Mineira;

6.2 Sem prejuízo aos obrigações por parte do Estado de emitir quaisquer licenças, permissões, autorizações ou realizar outros actos administrativos exigíveis, o MIREME envidará os seus melhores esforços para apoiar e acelerar a emissão de quaisquer licenças, permissões, autorizações ou outras actos administrativos por outras entidades do Estado, necessárias ou desejáveis para o exercício dos direitos do Contratado referidos neste Artigo 6 e de outro modo necessários para a execução de Operações de Minerais Pesados.

6.3 No exercício dos direitos descritos neste Artigo 6, o Contratado deve ter em consideração outros direitos de uso e de acesso (existentes na data deste Contrato) outorgados ou reconhecidos pelo Estado de acordo com a lei, tais como a utilização de pastos, água, cultural, pesca, corte de madeira e cultivo, dirigindo as suas Operações de Minerais Pesados ao abrigo deste Contrato de forma a minimizar a interferência, na medida do possível, com o exercício desses outros direitos por Terceiros.

6.4 De acordo com o artigo 13 do Regulamento, o MIREME não pode conceder quaisquer outros direitos Mineiros a um Terceiro na Área Mineira durante o prazo de validade de qualquer Concessão Mineira emitida nos termos aqui descritos, a respeito da Área Mineira nem em qualquer Área de Licença de Prospecção e Pesquisa durante o prazo de validade de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa emitida nos termos aqui descritos ao Contratado.

6.5 O Contratado deve já e daqui para a frente pagar as tarifas aplicáveis cobradas pelo serviços de cadastro de terras relativamente à Área Mineira ou outros terrenos obtidos pelo Contratado para os fins da realização das Operações de Minerais Pesados.

6.6 De acordo com o artigo 67 do Regulamento, o Contratado será responsável por qualquer dano a qualquer propriedade incluindo culturas, a restrição ou recusa de acesso à Área Mineira por quaisquer pessoas com direitos de uso ou ocupação ou no que concerne a direitos de passagem.

6.7 O Contratado deve pagar indemnização por esse re-assentamento e por qualquer residência, culturas ou outras melhorias em qualquer dessas áreas que sejam ocupadas ou danificadas pelo Contratado em relação com as suas actividades ao abrigo deste Contrato. Ambos o Contratado e o MIREME farão todos os esforços razoáveis para garantir que se empreenderão todas as actividades de reassentamento de maneira consistente com a Lei Moçambicana e as directrizes e políticas do Banco Mundial actualmente aplicáveis, nomeadamente a Directiva Operacional 4.30 do Banco Mundial datada de Junho 1990 sobre reassentamento involuntário

6.8 A indemnização pagável ao abrigo de 6.7 e 6.8 deve ser equivalente a uma quantia de dinheiro necessária para colocar esses habitantes na mesma condição substancial que usufruíam anteriormente ao re-assentamento ou prejuízo e deve também incluir o valor justo de mercado por quaisquer culturas destruídas bem como pela mudança e outros custos resultantes do re-assentamento.

6.9 O Contratado também será responsável pelo estabelecimento, e os custos, de direitos alternativos de passagem e de acesso ou por qualquer re-assentamento de habitantes locais cuja restrição de acesso para, ou re-assentamento de qualquer outra área de terreno seja necessária para as Operações de Minerais Pesados. As trâmites serão concluídos e as compensações pagas antes da concretização de qualquer encerramento ou re-assentamento.

6.10 Se o Contratado assim requerer, o MIREME deve envidar os seus melhores esforços para apoiar nesse re-assentamento, incluindo a disponibilização de terrenos para re-assentamento.

6.11 O Contratado terá o direito de adquirir, usar e operar, em cumprimento das leis e regulamentos geralmente aplicáveis, instalações de rádio e outros meios de comunicação, helicópteros ou outros tipos de aeronaves, instalações portuárias, rodoviárias, aeroportos e outras facilidades de transporte, juntamente com equipamento auxiliar, necessários para Operações de Minerais Pesados.

10/6/03

6.12 O MIREME deve, se assim for requerido pelo Contratado, usar os seus melhores esforços para apoiar o Contratado a obter toda a informação referente a geologia, perfurações, Mineração e outra relacionada com a Área Mineira, incluindo mapas de localização de perfurações, em posse do MIREME ou de outra entidade estatal, sujeito ao pagamento pelo Contratado dos encargos aplicados pela respectiva entidade. Nada nesta disposição se deve aplicar a dados ou informação tratada pelo Estado como confidenciais ou secretos.

6.13 O Contratado deve exercer os diversos direitos especificados neste Artigo durante o prazo de validade deste Contrato e o MIREME deve cooperar com o Contratado num empreendimento conjunto para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir a partir de outros, reclamando ou operando sob direitos conflitantes.

Artigo 6-A REGIME CAMBIAL

6-A.1 O Contratado terá o direito de vender Minerais Pesados, Minério de Minerais Pesados e Concentrado de Minerais Pesados a Afiliados ou a Terceiros situados dentro ou for a de Moçambique, em dólares ou outra moeda estrangeira pagável no exterior.

6-A.2 o Contratado terá o direito de abrir e manter (quer em seu nome quer em nome de quaisquer Financiadores do Projecto ou de qualquer mandatário designado por estes) uma ou mais contas em moeda estrangeira em qualquer banco ou bancos no exterior de Moçambique, podendo ainda creditar directamente nessas contas e nelas reter os fundos provenientes de qualquer fonte, incluindo:

(a) receitas provenientes de vendas;

(b) pagamentos recebidos de seguradoras e resseguradoras

(c) penalizações e indemnizações pagáveis ao abrigo de contratos;

(d) receitas de operações swap e hedging

(e) contribuições de capital social e outros investimentos de capital;

(f) desembolsos de empréstimos provenientes do exterior; e

(g) receitas provenientes da venda dos activos do Contratado

e utilizar livremente os fundos na(s) referida(s) conta(s) para:

(i) pagar prestações de capital, juros, comissões e despesas referentes a qualquer empréstimo do exterior de que o Contratado seja mutuário ou garante, e manter contas de reserva que possam ser exigidas pelos respectivos financiadores para a sua protecção;

(ii) efectuar pagamentos devidos a fornecedores de bens e serviços;

(iii) financiar o pagamento de dividendos e o rendimento do capital social subscrito;

(iv) efectuar pagamentos relativamente obrigações de hedging; e

(v) pagar aos trabalhadores estrangeiros.

6-A.3 O Contratado terá o direito de incorrer em dívidas externas, que podem ser expressas e pagáveis em moedas externas e garantidas por direitos de garantia, penhores, hipotecas, cauções ou outros ónus relativos aos bens do Contratado conforme contemplados no Artigo 14.

6-A.4 O Contratado terá o direito de comprar em Moçambique moeda externa convertível à taxa garantida nos termos da Cláusula 6-A.5, e de remeter tal moeda externa para o exterior de acordo com o disposto nos Termos de Autorização e a Lei Aplicável.

6-A.5 No caso de a taxa de câmbio para a compra e venda de moeda ser controlada ou estabelecida pelo Governo Moçambicano, a taxa de câmbio para a compra e venda de moeda pelo Contratado em Moçambique será a taxa então prevalescente de aplicação geral por bancos autorizados pelo Banco Central a exercer actividades cambiais. Tais taxas serão não menos favoráveis para o Contratado do que as taxas concedidas a qualquer outra pessoa. No caso de ser permitido um mercado de câmbios livre, o Contratado terá o direito de utilizar o tal mercado."

6-A.6 No exercício dos direitos previstos no presente Artigo 6-A, o Contratado compromete-se a fornecer ao Banco de Moçambique a seguinte informação e documentação relativa às contas bancárias tituladas no exterior:

a) o nome e a localização de todas as contas no exterior;

b) uma cópia ou fotocópia dos extratos de todas as contas no exterior, mostrando os créditos e os débitos;

c) os detalhes solicitados no inquérito emitido pelo Banco de Moçambique destinados à elaboração do Balanço de Pagamentos.

6-A.7 Se, nos termos da Cláusula 18.13, o GOM realizar qualquer acto de Expropriação em relação às Operações de Minerais Pesadas, pagará ao Contratado, sem demora, uma indemnização adequada e efectiva em moeda livremente convertível, no exterior de Moçambique.

Artigo 6-B REGIME FISCAL E ADUANEIRO

6-B.1 O Contratado terá direito às isenções, reduções, benefícios e outros termos fiscais, aduaneiros e cambiais, tal como previsto no Artigo 9, Anexo C, assim como na Lei 5/94 de 13 de Setembro, Decreto 53/94, o Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto 3/87 de 30 de Janeiro, na sua redacção alterada, o Código de IVA tal como está aprovado pelo Decreto 51/98, de 29 de Setembro, na sua redacção alterada, e sem prejuízo das disposições de 18.10.

6-B.2 Sem prejuizo das disposições de 6-B.1, o Contratado terá o direito de importar e exportar materiais, equipamentos e serviços para uso nas Operações com Minerais Pesados com isenção de direitos aduaneiros, IVA e outros impostos e encargos sobre a importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais respeitantes às Operações com Minerais Pesados, incluindo obter a documentação de importação e exportação necessária em conformidade com os termos do regime fiscal previsto no Anexo C;

6-B.3 Sem prejuizo das disposições de 6-B.1, se os bens ou serviços sejam de origem moçambicano ou disponíveis na República de Moçambique numa base de comparação internacional em termos de qualidade, preço, quantidade, e data de entrega, o Contratado dará preferência à compra local de tais bens ou services.

Artigo 7 MÉTODO DE OPERAÇÃO

7.1 Durante a vigência deste Contrato, o Contratado deve desempenhar as Operações de Minerais Pesados e cumprir todas as outras obrigações aqui especificadas e terá total responsabilidade

10/0/03

assumindo todos os riscos decorrentes na medida estipulada neste Contrato. As Operações de Minerais Pesados devem ser realizadas de forma capaz e de acordo com a boa prática internacional da Indústria de Prospecção e Mineiração de Minerais Pesados conforme estipulado no Programa de Operações Mineiras.

7.2 O Contratado deve indemnizar e manter o Estado livre de responsibilidade no caso de qualquer acção, reclamação ou exigência contra o Estado devido ao facto do Estado ter emitido esta licença e resultante de qualquer acto, ou falta de acto, da parte do Contratado na implementação deste Contrato. O Contratado não terá responsabilidade directa ou derivada decorrente de, ou como consequência da prospecção e pesquisa, mineração e processamento ou outras operações realizadas por qualquer Terceiro antes da Data Efectiva e a partir desta data.

7.3 O Contratado pode designar um Operador ou outro sub-Contratado incluindo as Afiliadas do Contratado para a realização dos seus direitos e obrigações relativamente a mineração do Minério de Minerais Pesados ou realizar outras operações que façam parte das Operações de Minerais Pesados, desde que:

7.3.1 o Contratado permaneça em todas as circunstâncias totalmente responsável pelas suas obrigações;

7.3.2 o Operador ou sub-Contratado seja escolhido prudentemente e de acordo com os padrões da indústria.

7.4 Enquanto persistir este Contrato, o Contratado deve, em aditamento às exigências do artigo 74 do Regulamento, ou registar uma representação comercial (delegação) de uma empresa constituída no estrangeiro ou constituir uma sociedade ao abrigo da lei de Moçambique.

7.4.1 O Contratado deve notificar o MIREME sobre o endereço local registado desta empresa ou representação comercial.

7.4.2 Se o Contratado regista uma representação comercial ou estabelece uma sociedade separada, então o Contratado deve emitir uma procuração atribuindo à representação comercial ou sociedade plenos poderes para actuar em seu lugar e desempenhar todas as obrigações e exercer todos os direitos em representação do Contratado e em assistência às Operações de Minerais Pesados.

7.5 O MIREME ou seus trabalhadores e representantes devidamente autorizados tem, para os fins do exercício da sua autoridade regulatória conforme definido na Lei de Minas e respectivo Regulamento, o direito de observar a conduta das Operações de Minerais Pesados e de inspeccionar a maquinaria e outros bens incluindo:

7.5.1 o direito de inspeccionar a documentação em relação a e/ou rever qualquer transacção relacionada com a exportação, venda ou outra disposição de qualquer maquinaria, equipamento e outros bens pelo Contratado; e

7.5.2 inspeccionar, examinar e realizar auditoria em todo o activo, contas, registos e dados mantidos pelo Contratado a respeito dessas Operações de Minerais Pesados.

7.5.3 no exercício dos seus direitos de inspecção, exame e auditoria conforme estipulado nesta Cláusula 7.5 e em qualquer outro lugar neste Contrato, o MIREME deve realizar estas funções à sua própria custa.

7.5.4 O Contratado deve fornecer cópias de qualquer documento a que o MIREME tenha direito a receber ou que exija para os fins da realização de qualquer auditoria incluindo a verificação do preço de venda de qualquer activo ou Produto de Minerais Pesados.

7.5.5 O Contratado deve ainda fornecer ao MIREME apoio razoável e facilidades usualmente disponíveis ao Contratado e seus trabalhadores e representantes na realização das Operações de